

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	832/XV/1.^a
Proponente/s:	Deputado Único Representante do Partido Livre (L)
Título:	« Cria um Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens »
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Sim. O proponente solicita o agendamento da iniciativa para o ponto 4 do dia 23 de junho , por arrastamento com a Proposta de Lei 89/XV/1^a(GOV) .
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)
Observações: A presente iniciativa determina que o Governo «através da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção Das Crianças e Jovens, regulamenta, no prazo de 90 dias, o Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança digital e presencial de Crianças e Jovens, a implementar no território continental e nas regiões autónomas.».	

No artigo 3.º são elencados os objetivos que devem ser tidos em consideração na regulamentação e são, ainda, indicadas algumas das entidades que devem ser ouvidas no âmbito da elaboração deste Plano, parecendo conter injunções de caráter juridicamente vinculativo dirigidas ao Governo. Perante estas normas, poder-se-á equacionar o respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência», «pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República», não podendo, por isso, a Assembleia da República «ordenar-lhe a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações». Toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política» (cfr. [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)).

Suscita-se sempre a hipótese de se considerar que estamos perante uma mera recomendação, como entendeu o Presidente da República relativamente ao artigo 282.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020; ou ainda aquando da promulgação da [Lei n.º 46/2021, de 13 de julho](#), tendo indicado que «o diploma se limita, em termos substanciais, a conter recomendações políticas acerca de prazo e princípios de negociação administrativa, de conclusão indeterminável», caso em que não se reputaria a mesma como vinculativa.

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que a questão suscitada poderá ser analisada no decurso do processo legislativo parlamentar.

Conclusão:

A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, sem prejuízo de poderem ser equacionadas as observações indicadas supra.

Data: 16 de junho de 2023

A assessora parlamentar,
Sónia Milhano (ext. 11822)

¹ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415.